



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Ead. Teleg.: «Imprensa»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00			

## IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3.ª séries ..... Kz: 440 375,00
- 1.ª série ..... Kz: 260 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 135 850,00
- 3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

- Decreto n.º 80/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 81/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 82/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 83/08:**  
Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 84/08:**  
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.
- Decreto n.º 85/08:**  
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.
- Decreto n.º 86/08:**  
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

**Decreto n.º 88/08**  
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista a dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro—Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro—Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Uíge para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

**Quitexe Área 2: Área total — 42,78ha**

**Perímetro total: 4262,21m**

X	Y
A — 503 617 .....	9 124 377
B — 503 781 .....	9 123 893
C — 504 127 .....	9 123 916
D — 504 460 .....	9 122 890
E — 504 587 .....	9 123 041
F — 504 018 .....	9 124 573

**Quitexe Área 2: Área total — 29,60ha**

**Perímetro total: 2 445,26m**

X	Y
A — 504 167 .....	9 122 631
B — 503 808 .....	9 122 643
C — 504 165 .....	9 121 760
D — 504 461 .....	9 121 916

**Quitexe Área 2: Área total — 29,60ha**

**Perímetro total: 2445,26m**

X	Y
A — 505 056 .....	9 120 436
B — 504 162 .....	9 121 682
C — 504 496 .....	9 120 983
D — 505 459 .....	9 121 057
E — 505 422 .....	9 121 428
F — 505 115 .....	9 121 634

**Catapa: Área total — 27,81ha**

**Perímetro total: 2041,55m**

X	Y
A — 506 813 .....	9 156 505
B — 506 644 .....	9 156 441
C — 506 670 .....	9 155 995
D — 506 741 .....	9 155 782
E — 506 965 .....	9 155 792
F — 507 110 .....	9 156 036
G — 507 101 .....	9 156 267
H — 507 052 .....	9 156 469

**Negage I: Área total — 100,6ha**

**Perímetro total: 4183m**

X	Y
A — 528 896 .....	9 142 496
B — 529 679 .....	9 143 053
C — 529 098 .....	9 143 021
D — 529 009 .....	9 144 143

**Negage 2: Área total — 78,3ha**

**Perímetro total: 4188m**

X	Y
A — 529 205 .....	9 144 603
B — 529 777 .....	9 143 020
C — 530 173 .....	9 143 267
D — 529 021 .....	9 143 663
E — 529 021 .....	9 144 214

**Tangi: Área total — 11,11ha**

**Perímetro total: 1639,85m**

X	Y
A — 507 643 .....	9 157 675
B — 507 699 .....	9 157 716
C — 508 155 .....	9 157 257
D — 507 993 .....	9 157 087

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais das decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

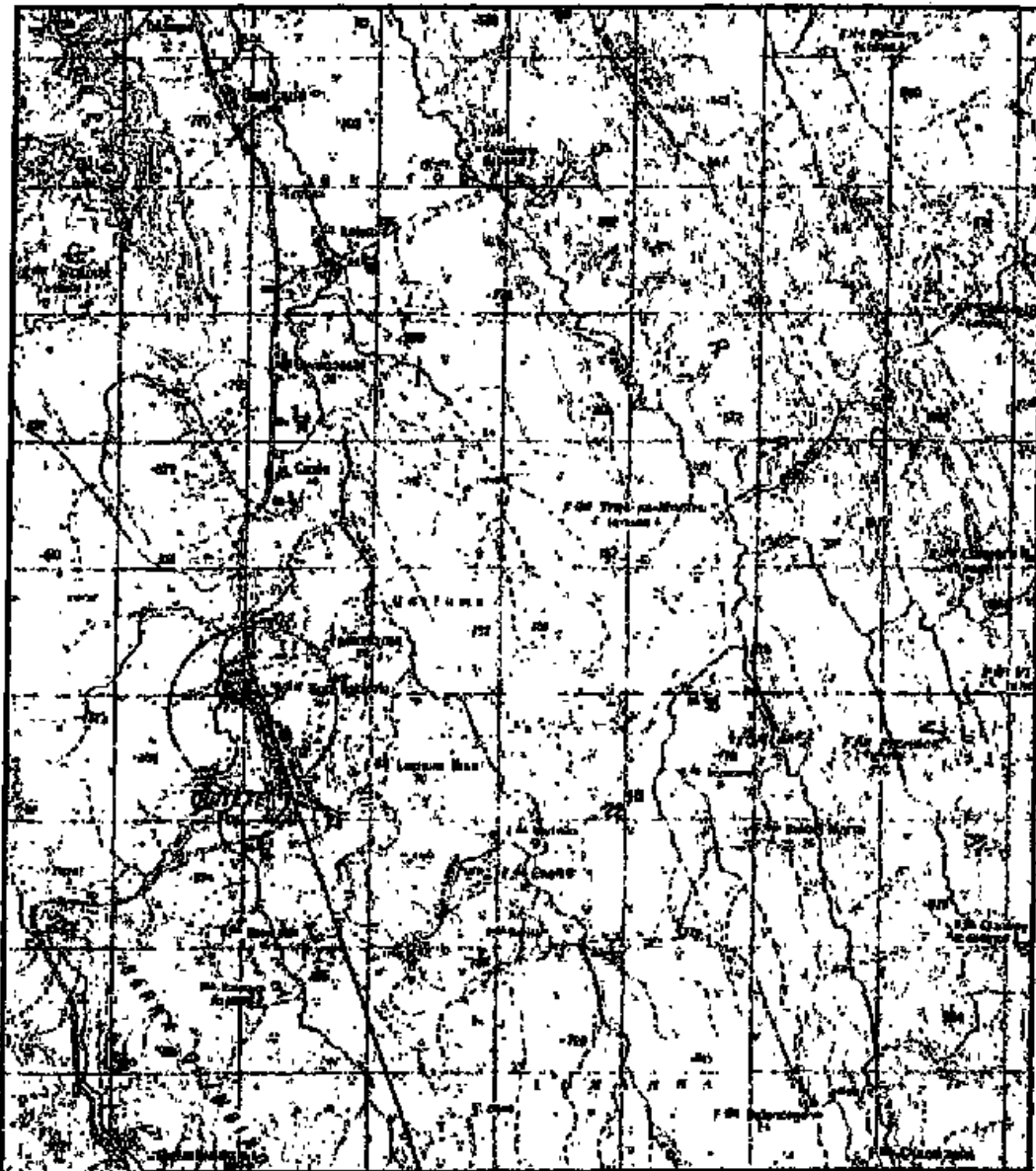
Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.



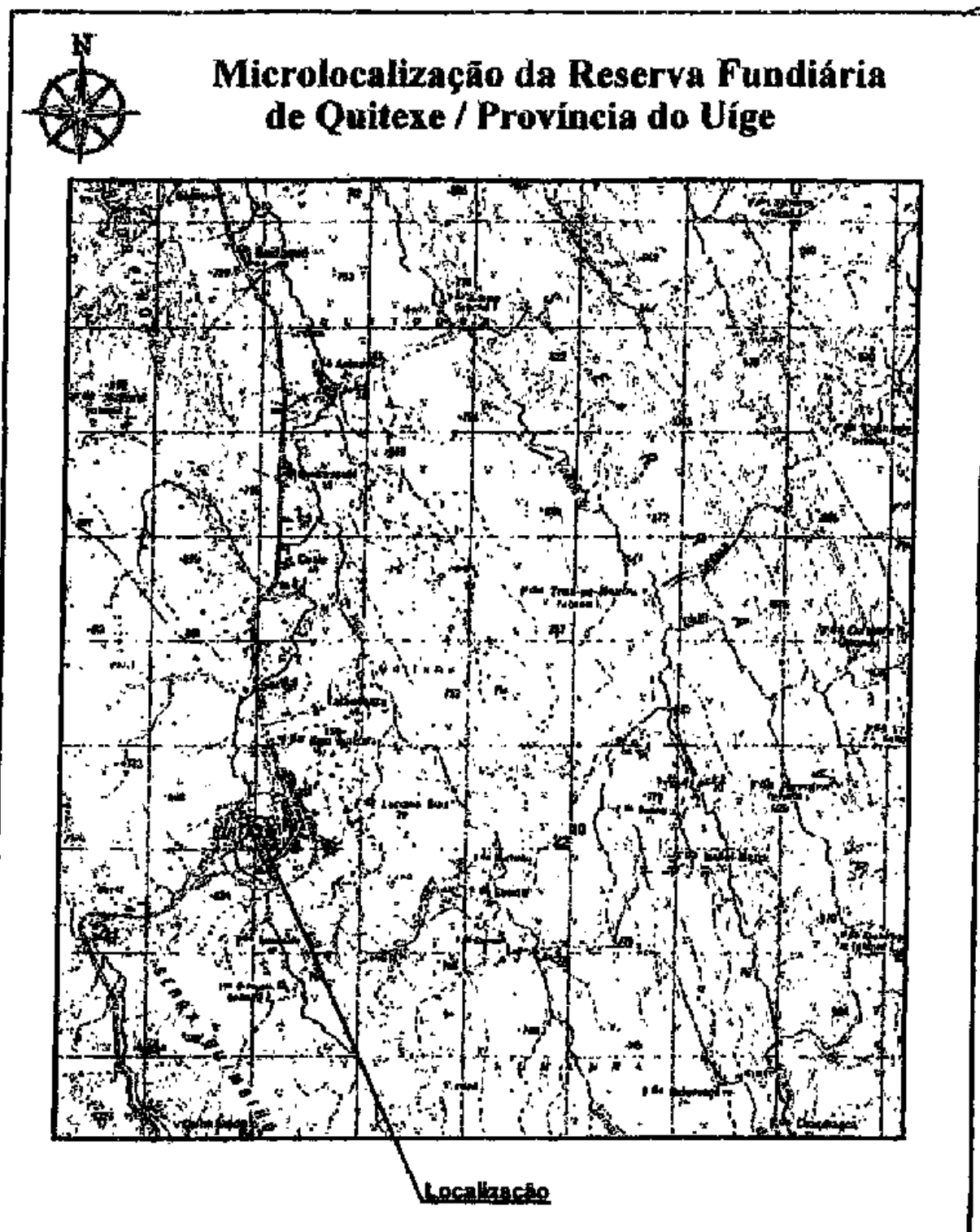
### Microlocalização da Reserva Fundiária de Quitexe / Província do Uíge



Localização

#### Reserva Fundiária de Quitexe - Area 1

<b>Area Total: 42,78 Has</b>		<b>Perimetro Total: 4.262,21 m</b>	
<b>1</b> X= 503617	Y= 9124377	<b>5</b> X= 504587	Y= 9123041
<b>2</b> X= 503781	Y= 9123893	<b>5</b> X= 504018	Y= 9124573
<b>3</b> X= 504127	Y= 9123916		
<b>4</b> X= 504460	Y= 9122890		

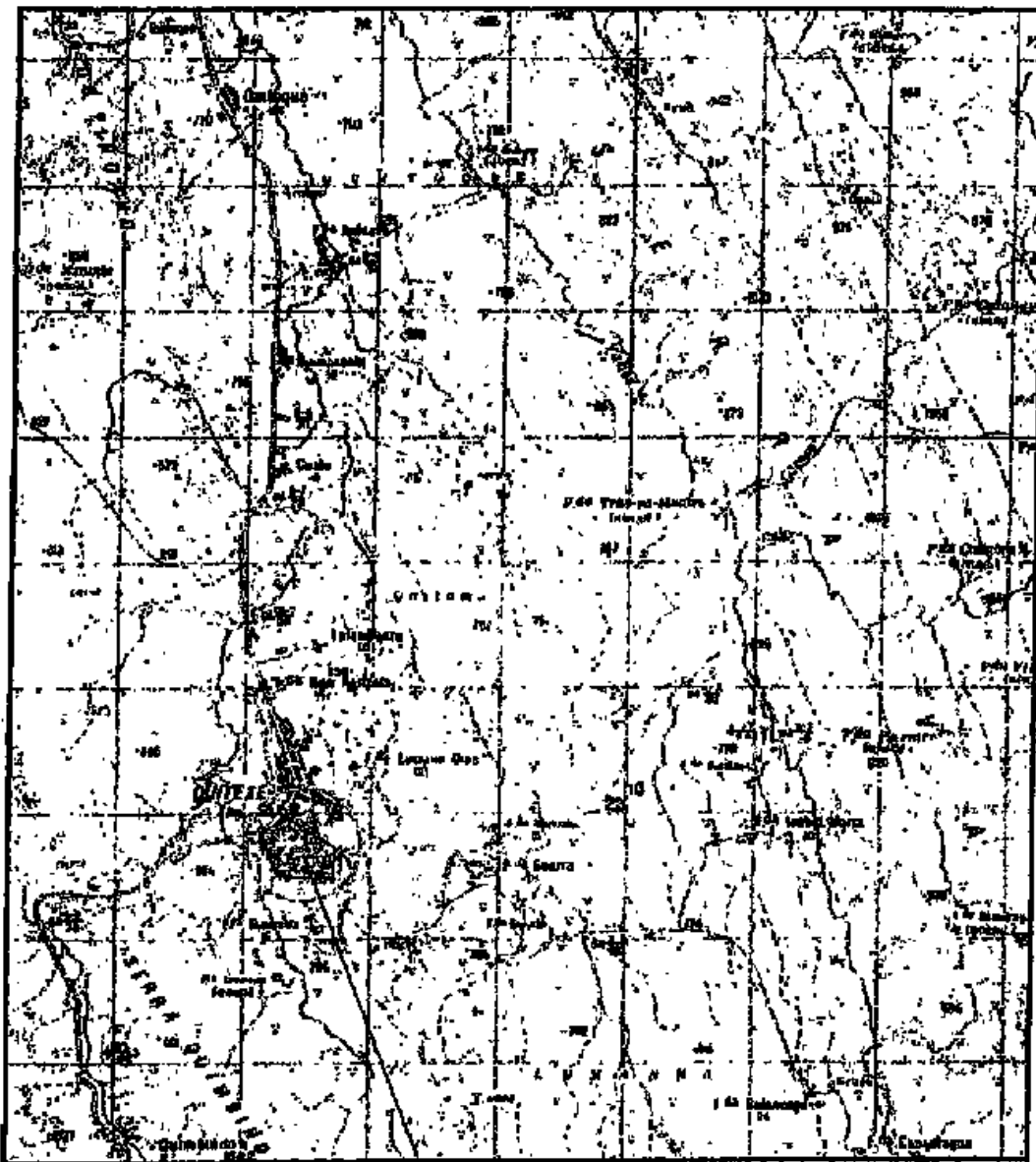


**Reserva Fundiária de Quitexe - Area 2**

<b>Area Total: 29,60 Has</b>		<b>Perimetro Total: 2.445,26 m</b>
<b>1</b>	<b>X= 504167      Y= 9122631</b>	
<b>2</b>	<b>X= 503808      Y= 9122643</b>	
<b>3</b>	<b>X= 504165      Y= 9121760</b>	
<b>4</b>	<b>X= 504461      Y= 9121916</b>	



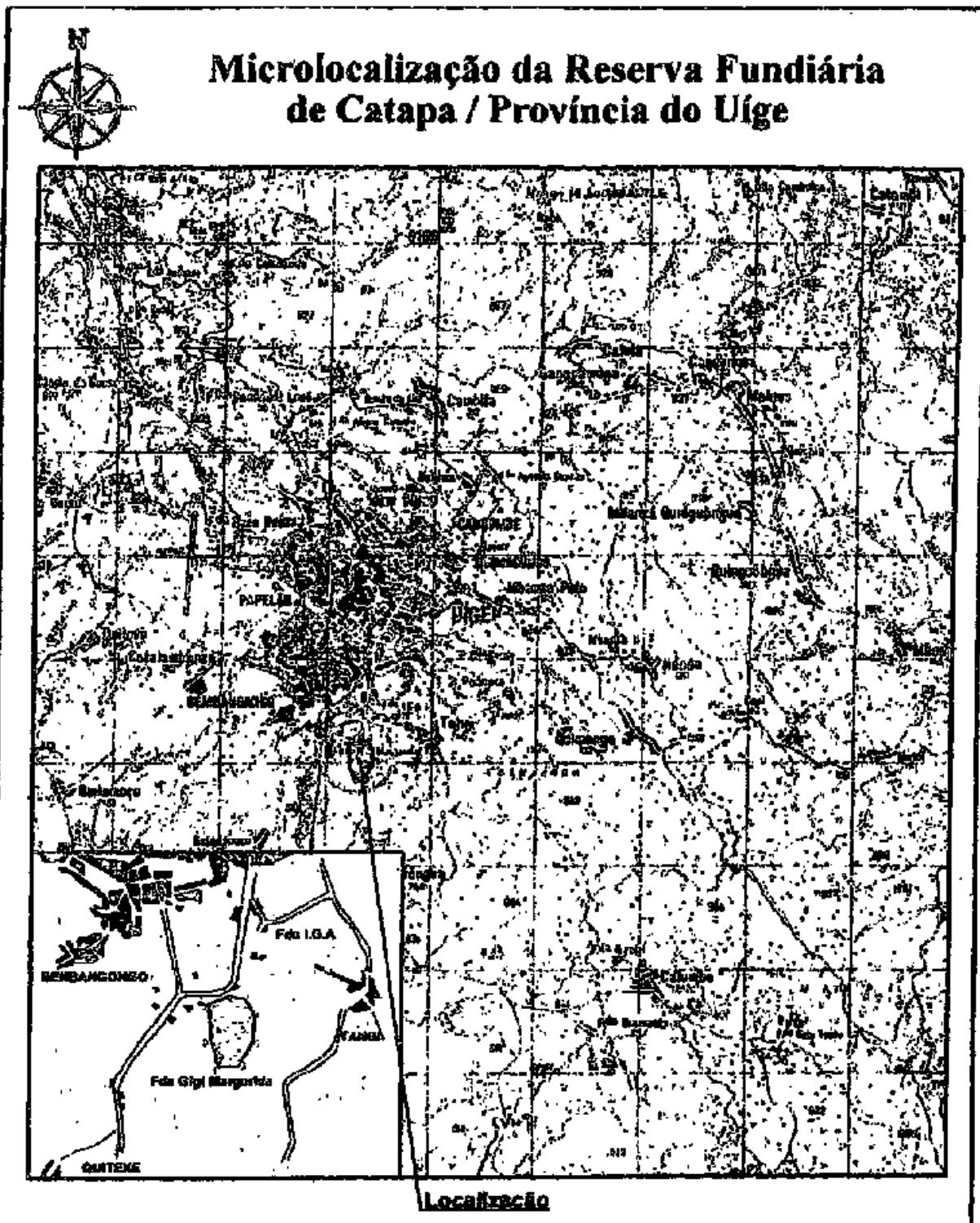
### Microlocalização da Reserva Fundiária de Quitexe / Província do Uíge



Localização

#### Reserva Fundiária de Quitexe - Area 3

<b>Área Total: 86,67 Has</b>		<b>Perimetro Total: 3.873,98 m</b>	
1 X= 505056	Y= 9120436	5 X= 505422	Y=9121428
2 X= 504162	Y= 9121682	6 X= 505115	Y=9121634
3 X= 504496	Y= 9120983		
4 X= 505459	Y= 9121057		

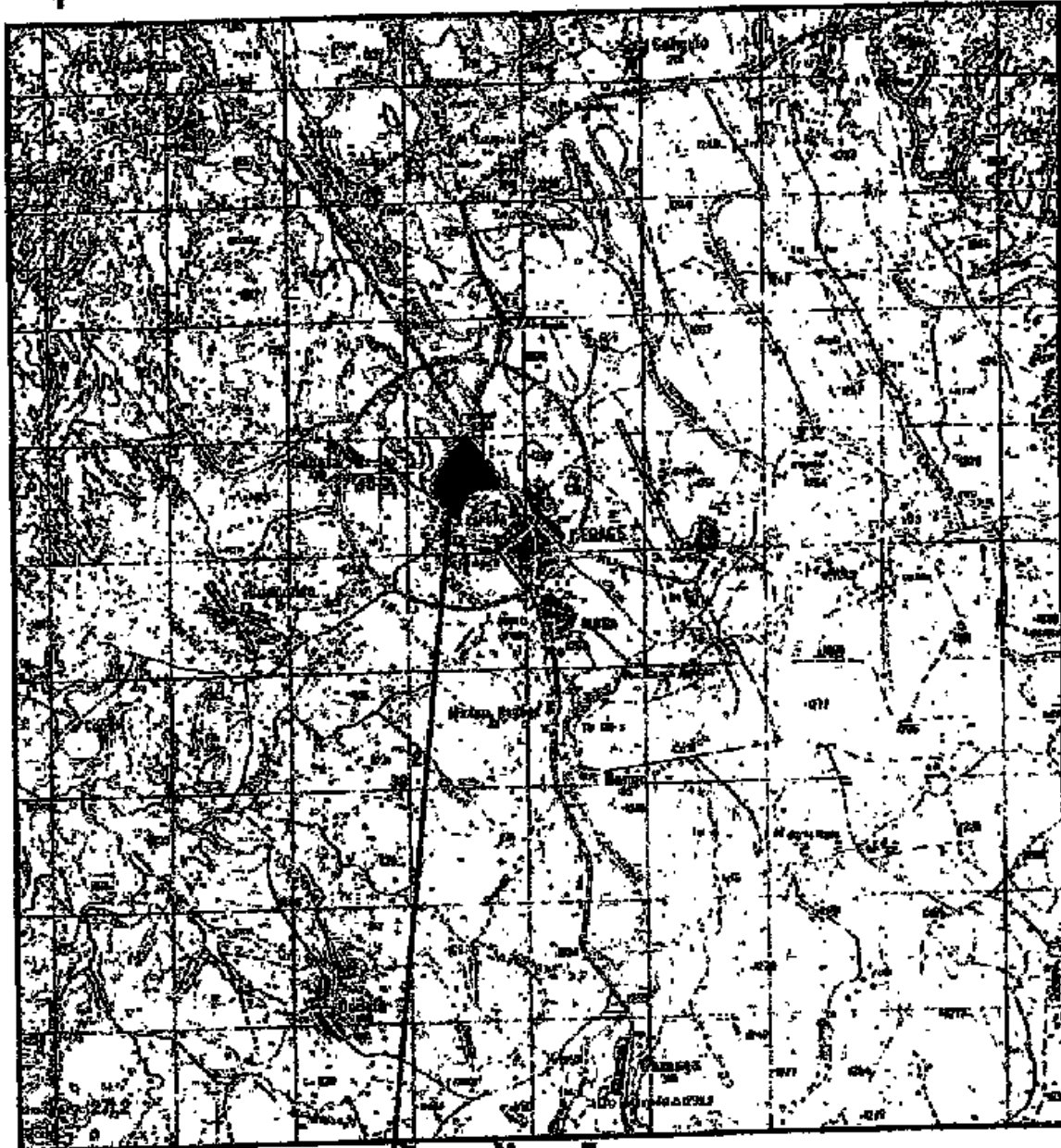


**Reserva Fundiária de Catapa**

<b>Área Total: 27,81 Has</b>		<b>Perímetro Total: 2.041,55 m</b>	
1 X= 506813	Y= 9156505	5 X= 506965	Y= 9155792
2 X= 506644	Y= 9156441	6 X= 507110	Y= 9156036
3 X= 506670	Y= 9155995	7 X= 507101	Y= 9156267
4 X= 506741	Y= 9155782	8 X= 507052	Y= 9156469



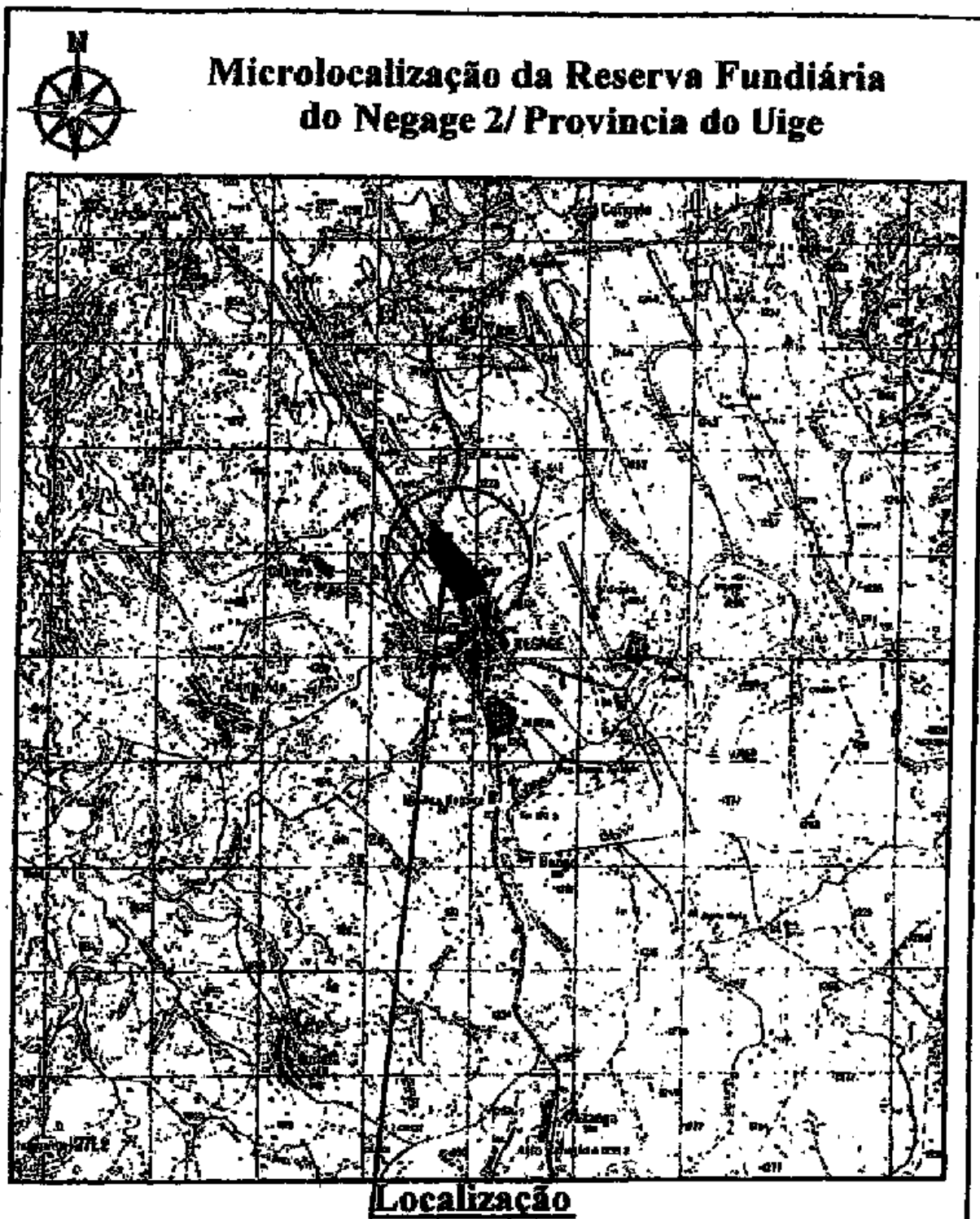
### Microlocalização da Reserva Fundiária do Negage/Provincia do Uige



**Localização**

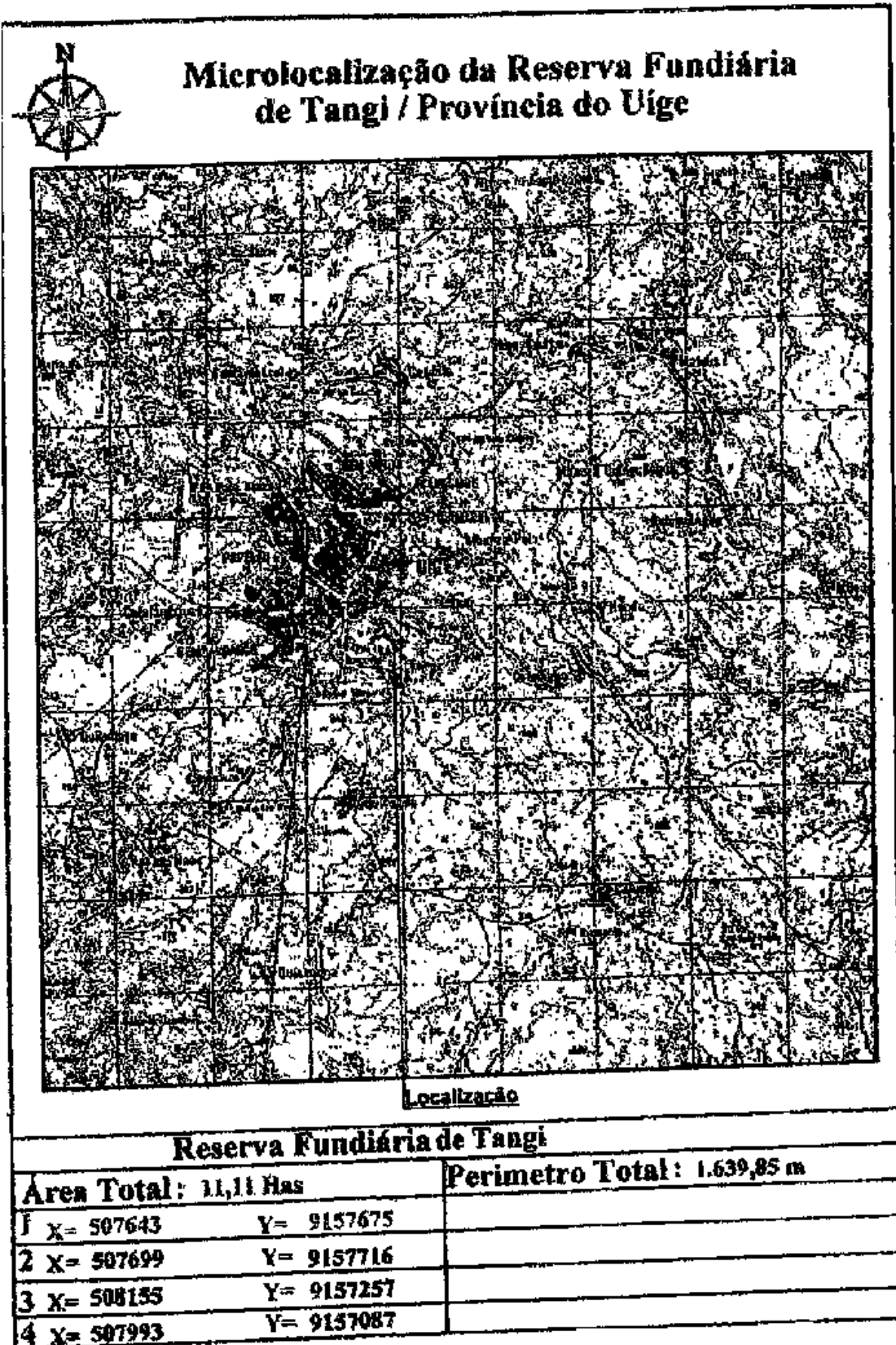
#### Reserva Fundiária do Negage

<b>Área Total: 100,6 Ha</b>		<b>Perímetro Total: 4.183 m</b>
<b>1</b>	<b>x=528896</b>	<b>y=9142496</b>
<b>2</b>	<b>x=529679</b>	<b>y=9143053</b>
<b>3</b>	<b>x=529098</b>	<b>y=9143021</b>
<b>4</b>	<b>x=529009</b>	<b>y=9144143</b>



<b>Reserva Fundiária do Negage</b>			
<b>Area Total: 78,3 Ha</b>		<b>Perimetro Total: 4,188 m</b>	
<b>1</b>	<b>x= 529205</b>	<b>Y= 9144603</b>	<b>5 x= 529021</b>
<b>2</b>	<b>x= 529777</b>	<b>Y= 9143020</b>	<b>Y= 9144214</b>
<b>3</b>	<b>x= 530173</b>	<b>Y= 9143267</b>	
<b>4</b>	<b>x= 529021</b>	<b>Y= 9143663</b>	





O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 89/08**

de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província de Benguela a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Área — 400,00ha		Local: Benguela	
X		Y	
A — 323 926	.....	8 604 121	
B — 325 751	.....	8 604 939	
C — 326 369	.....	8 603 114	
D — 324 744	.....	8 602 296	
Área — 40,72ha		Local: Caturambela	
X		Y	
A — 340 676,01	.....	8 620 457	
B — 341 513,98	.....	8 619 956	
C — 341 453,68	.....	8 619 657	
D — 340 539,54	.....	8 619 911	

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial:

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.